



Porto Alegre, 8 de maio de 2019.

Orientação Técnica IGAM nº 18.946/2019.

I. O Poder Legislativo de Estância Turística de Ibitinga, pelo Sr. Ricardo, solicita ao IGAM orientação acerca da viabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 103, de 2019, de autoria parlamentar, que Institui e concede ao servidor do Poder Legislativo a “folga aniversário”.

II. A matéria, apesar de não referir a expressão “servidores públicos do Município” ou “servidores públicos do Poder Executivo”, é conecta ao regime jurídico dos servidores, já que lida com a questão de falta justificada.

Nisso, o art. 34, inciso II¹, da Lei Orgânica Local é cristalino ao afirmar que é de iniciativa exclusiva do Prefeito a lei que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores. Aliás, o art. 32-A, VII, da Lei Orgânica Local exige projeto de lei complementar para dispor acerca de matéria a ser inserida no regime jurídico dos servidores.

Veja-se precedente do Tribunal de Justiça de São Paulo que julgou inconstitucional lei de origem parlamentar, dispondo sobre o mesmo tema do projeto enviado:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 3.196/2018, do Município Estância Turística de Paraguaçu Paulista, que “dispõe sobre a concessão de uma folga anual para todos os servidores públicos municipais”. Matéria relativa aos servidores públicos e ao seu regime jurídico. Violação de iniciativa legislativa exclusiva do Prefeito. Arts. 5º e 24, §2º, 4, ambos da CE. Precedentes do STF e do Órgão Especial. Liminar convalidada. Pedido julgado procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2114897-80.2018.8.26.0000; Relator (a): Márcio Bartoli; Data de Registro: 21/09/2018)

¹ ART. 34 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre: (...) II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IGAM®

Naquela oportunidade, o TJ/SP exarou o seguinte trecho, em seu acórdão:

4. No caso dos autos, ao conceder folga aos servidores municipais no dia de seu aniversário, a Lei nº 3.196, de 27 de abril de 2018, cuidou de tema concernente aos servidores públicos e ao seu regime jurídico, que deve ser versado exclusivamente em lei de iniciativa do Prefeito Municipal. Quanto à abrangência da matéria relativa a regime jurídico dos servidores públicos, estabeleceu o Supremo Tribunal Federal – STF que "a locução constitucional 'regime jurídico dos servidores públicos' corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes. Precedentes." (ADI 2.867, Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007). (grifou-se)

Nisso, o projeto resta prejudicado, pois apresenta vício de iniciativa, cabendo ao Prefeito versar sobre o conteúdo coneccto com as normas do regime jurídico.

III. Diante do exposto, tem-se pela inviabilidade do Projeto de Lei nº 103, de 2019, de autoria parlamentar, já que a iniciativa para a matéria pertence ao Prefeito (art. 34, II, da LOM).

Nossa sugestão, então, é a modificação do projeto, no sentido de promover a criação de um artigo, com o texto abrangendo o servidor público do Município, e sua inserção na norma do regime jurídico local. Essa sugestão deverá ser enviada ao Executivo como indicação, nos termos do Regimento Interno.

Ainda, a inserção da medida deve ser feita via projeto de lei complementar (32-A, VII, da Lei Orgânica Local).

O IGAM permanece à disposição.

DANIEL PIRES CHRISTOFOLI
OAB/RS 71.737
Consultor do IGAM